



Boletim Informativo

Núcleo de Defesa Cível

Setembro-Outubro/2021



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDEC
NÚCLEO DE DEFESA CÍVEL
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL



Câmara de Conciliação
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUMÁRIO

3 JURISPRUDÊNCIA

17 NOTÍCIAS E ARTIGOS

18 DICAS CULTURAIS

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

COVID-19: IMUNIZAÇÃO DE ADOLESCENTES POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF

A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

[Leia +](#)

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO NAS PROVAS FÍSICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIREITO À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL

A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF. Assim, fixou-se a tese: “(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.”

[Leia +](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

SÚMULA N. 650 – A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. (Primeira Seção, julgado em 22/09/2021, DJe 27/09/2021).

SÚMULA N. 651 – Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública (Primeira Seção. Aprovada em 21/10/2021).

PROCESSO CIVIL

PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA POR AÇÃO MONITÓRIA

A pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário prescreve em cinco anos.

Leia +

PRAZO DECADENCIAL PARA AÇÃO RESCISÓRIA

O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, quando há insurgência recursal da parte contra a inadmissão de seu recurso, dá-se da última decisão a respeito da controvérsia, salvo comprovada má-fé.

Leia +

MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

No cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, o executado não pode substituir o depósito judicial em dinheiro por bem equivalente ou representativo do valor, salvo se houver concordância do exequente, como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios com base no art. 520, §3º, do CPC/2015.

Leia +

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015.

Leia +

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA

Nas ações coletivas é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

[Leia +](#)

ILEGIBILIDADE DE CARIMBO DE PROTOCOLO

É lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade do recurso especial na hipótese de ilegibilidade do carimbo de protocolo.

[Leia +](#)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Na Execução Fiscal, quando não incluídos como encargo na CDA, os honorários provisórios arbitrados no despacho do juiz que ordena a citação devem observar o percentual estabelecido no art. 827 e não as faixas do art. 85, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

[Leia +](#)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Em caso de desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação, é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que deve observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

[Leia +](#)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PRESCRIÇÃO

A prolação de sentença objeto de recurso de apelação não acarreta a perda superveniente do objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento que versa sobre a consumação da prescrição.

[Leia +](#)

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O beneficiário de expurgos inflacionários pode promover cumprimento individual de nova sentença coletiva para a cobrança dos juros remuneratórios não contemplados no anterior título judicial coletivo já executado.

Leia +

JULGAMENTO AMPLIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito.

Leia +

MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF

Para a adequação de determinado julgado, após a modulação dos efeitos de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que o recurso tenha sido conhecido e que haja relação entre o objeto recursal e o fato superveniente.

Leia +

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO

Na cumulação simples subjetiva de pedidos, o provimento do recurso que apenas atinge o pedido de um dos litisconsortes facultativos não impede a fixação de honorários recursais em relação aos pedidos autônomos do demais litisconsortes, que se mantiveram intactos após o julgamento.

Leia +

DIREITO ADMINISTRATIVO

REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Havendo remoção de um dos companheiros por interesse da Administração Pública, o(a) outro(a) possui direito líquido e certo de obter a remoção independentemente de vaga no local de destino e mesmo que trabalhem em locais distintos à época da remoção de ofício.

Leia +

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO

É cabível dano moral pelo defeito na prestação de serviço de transporte aéreo com a entrega de passageiro menor desacompanhado, após horas de atraso, em cidade diversa da previamente contratada.

Leia +

PLANO DE SAÚDE E CUSTEIO DE APARELHO AUDITIVO

Não é abusiva a recusa, por operadora ou seguradora de plano de saúde, de custeio de aparelho auditivo de amplificação sonora individual - AASI cuja cobertura não possui previsão contratual.

REsp 1.915.528-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021 - inteiro teor não disponível

PLANO DE SAÚDE E FERTILIZAÇÃO IN VITRO

Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro. (TEMA 1067).

Leia +

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica. (TEMA 1068)

Leia +

ÔNUS DA PROVA EM RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO

Demonstrada, pelo consumidor, a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC.

Leia +

DIREITO CIVIL

REGISTRO DE NOME CIVIL COMO MARCA

Para que um nome civil, ou patronímico, seja registrado como marca, impõe-se a autorização pelo titular ou sucessores, de forma limitada e específica àquele registro, em classe e item pleiteados.

Leia +

CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA

O devedor solidário responde pelo pagamento da cláusula penal compensatória, ainda que não incorra em culpa.

Leia +

REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM COMODATO VERBAL

É desnecessária a notificação prévia do comodatário para fins de comprovação do esbulho possessório quando verificada a ciência inequívoca do intuito de reaver o imóvel.

Leia +

PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A serventia judicial tem o dever de elaborar e fornecer à Defensoria Pública, na proteção das pessoas com deficiência, relatórios dos processos em que há medida de segurança sendo aplicada.

RMS 48.922-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021 - inteiro teor não disponível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJ-RS)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Na citação por hora certa, deve o oficial de justiça fiel observância às formalidades legais, certificando os dias e horários em que realizadas as tentativas de citação, sob pena de nulidade do ato. Ainda que a certidão do Oficial de Justiça goze de fé pública, necessário o fiel atendimento das formalidades previstas em lei, para que o magistrado possa aferir a sua regularidade e exercer o controle de legalidade sobre o ato citatório, providência indispensável para a própria validade do processo judicial como um todo.

Cumprimentamos as colegas ALINE LAGNER DAL RI, CHRISTINE BALBINOT e PATRÍCIA KETTERMANN, que atuaram no caso.

[Leia +](#)

BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD

É possível bloqueio de valores via BACENJUD – atual SISBAJUD –, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada. Eventual excesso ou incorreção do cálculo elaborado pelo credor-exequente poderá ser sanado supervenientemente, sem que acarrete imputação de prática de abuso de autoridade ao Juízo de origem.

[Leia +](#)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora ajuizou tutela cautelar antecedente de exibição de documentos, a fim de determinar ao réu a apresentação dos contratos firmados com a demandante. A inicial foi indeferida sob o fundamento que a exibição de documentos não possui natureza cautelar, uma vez que não se destina a garantir o êxito de uma pretensão principal ou tornar eficaz o seu resultado útil. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, afastando a inépcia da inicial, uma vez que a pretensão poderia ser recebida na forma do pedido incidental de exibição de documentos (Art. 396 do CPC), ou na forma de produção antecipada de provas (Art. 381 do CPC/15).

[Leia +](#)

COMPROVAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA

É ônus do devedor/embarcante comprovar de forma inequívoca que o imóvel penhorado se tratava de moradia necessária e única propriedade. A proteção ao bem de família deve ser interpretada de forma restrita, sendo cabível a penhora quando a parte executada não se desincumbe do ônus probatório.

Leia +

ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

A proteção conferida à pequena propriedade rural demanda a verificação de dois requisitos: a) a dimensão da propriedade e b) a destinação do imóvel. Quanto ao primeiro, a Lei 8.629/93 considera que a pequena propriedade rural é aquela cuja extensão seja inferior a quatro módulos fiscais. Já em relação ao segundo, não se pode ignorar que, à vista da proteção destinada à pequena propriedade rural destinada à subsistência familiar, o encargo probatório quanto à destinação da propriedade rural também pode ser dirigido ao credor. Comprovada a diminuta dimensão da propriedade rural, presume-se a destinação ao trabalho familiar de subsistência, recaindo sobre o exequente o ônus da prova de que a propriedade rural teria destinação diversa.

Leia +

IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO

O fato de um veículo ser importante para a preservação da saúde do executado (embora não seja instrumento de profissão) não gera impenhorabilidade. Segundo o TJRS, apenas o veículo que seja instrumento de profissão será impenhorável. Ainda que relevante à preservação da saúde do executado, o veículo de uso pessoal poderá ser penhorado.

Cumprimentamos as(os) colegas SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA e ANDRÉ ESTEVES DE ANDRADE, que vêm atuando para construir tese em sentido contrário.

Leia +

BLOQUEIO DE VALORES – DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE

A parte executada sustentou que o bloqueio de valores teria atingido valores oriundos de benefício previdenciário, portanto, impenhoráveis. O juízo de primeiro grau entendeu que deveria ser desbloqueado apenas o valor referente ao benefício recebido, mantendo o restante da quantia depositada na conta corrente, em relação à qual não haveria prova da origem. Entendeu-se que, ainda que não se trate de bloqueio realizado em conta poupança, há de ser reconhecida a impenhorabilidade de todo o valor depositado na conta corrente, uma vez que, de acordo com o STJ, a interpretação do artigo 833, inciso X do CPC se estende, inclusive, para os casos em que foram bloqueados valores inferiores a 40 salários mínimos acumulados em conta corrente ou em fundos de investimento, ou até mesmo guardados em papel-moeda, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente.

Cumprimentamos o colega MARCELO MARTINS PITON, que atuou no processo.

Leia +

PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre essa questão, decidindo pela constitucionalidade do dispositivo da lei de locações e também pela ausência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Assim, ainda que se trate de contrato de locação comercial, é legítima a penhora de bem de família pertencente aos fiadores de contrato de locação não residencial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

Obs: a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, estando pendente de julgamento (Tema 1127).

Leia +

DIREITO CIVIL

EXCESSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO GERA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há excesso do exercício do direito à informação no caso de reportagem de veículo de comunicação que atribui a autoria do crime a determinada pessoa, com caráter sensacionalista, sem ressaltar que se tratava de procedimento investigatório. Não houve referência ao fato de que se tratava de pessoa investigada, tendo a matéria denominado o autor de “assassino”, em clara afronta aos direitos de personalidade.

Cumprimentam-se os(as) colegas LISIANE DE CÁSSIA ZANETTE ALVES, TACIANA ESSER CARLOS KEHRVALD, ALISSON DE LARA ROMANI, ANDRE ESTEVES DE ANDRADE, MANUELA BALSINI PEIXOTO, e MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA, que atuaram no caso.

Leia +

LEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO

A obrigação do condômino de pagar as cotas condominiais é propter rem, ou seja, a responsabilidade é daquele que detém a qualidade de proprietário do imóvel, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, isto é, o gozo ou a fruição, na medida em que estabelecido relação jurídica material com o condomínio. No caso de promessa de compra e venda não registrada, a responsabilidade pelas despesas condominiais pode recair tanto sobre o proprietário registral (promitente-vendedor) quanto sobre o promitente-comprador, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Conforme incidente de processo repetitivo, REsp 1345331/RS do STJ, aplica-se a seguinte orientação:

a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitirá na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

Leia +

CONSTRUÇÃO EM APP E DIREITO À MORADIA

Na hipótese de haver construção irregular em área de preservação permanente, a demolição das residências fica condicionada ao prévio reassentamento dos moradores.

Cumprimentam-se os(as) colegas WILIAN GONÇALVES BOLFONI, JUSSARA MARIA BARBOSA ACOSTA e PATRÍCIA KETTERMANN, os quais atuaram no caso.

Leia +

CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Imagine a seguinte situação: João contrata uma empresa construtora para que construa uma casa de madeira. João adimple o valor contratualmente estabelecido. Decorrido o prazo para entrega da casa, o imóvel sequer começou a ser construído. Segundo entendimento do TJRS, não há direito a danos morais por parte da construtora, sendo esse um risco inerente aos contratos.

A decisão está sendo questionada pela DPE RS, parabenizando-se os(as) colegas ALEXANDRE PICCOLI, RAFAEL PEDRO MAGAGNIN, CAROLINA DE AZEVEDO TATAGIBA LANNES e CHRISTINE BALBINOT, que atuaram no caso.

Leia +

DÉBITOS CONDOMINIAIS

É possível utilizar-se o índice IGPM para corrigir débitos condominiais não pagos, ainda que não previsto na convenção de condomínio.

Cumprimentam-se os(as) colegas TOMÁS SALOTTI BUCHAIM, PATRÍCIA KETTERMANN e CHRISTINE BALBINOT, que atuaram no caso.

Leia +

DIREITO DAS COISAS. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

Sendo a parte autora proprietária de área em condomínio *pro indiviso* com os demais proprietários do imóvel de área total de 12 hectares, deve, primeiramente propor a ação de extinção de condomínio, a fim de precisar a localização de seu imóvel e tornar factível a divisão que pretende. A propositura de ação demarcatória sem que tenha sido, previamente, definida a localização exata do imóvel, torna inviável a demarcação, pois não há como estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados, quando sequer esses marcos existem ou existiram alguma vez.

Leia +

DIREITO TRIBUTÁRIO

LEI ESPECÍFICA PARA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Nos termos do artigo 82 do CTN, apresenta-se indispensável a edição de lei específica para cada obra, com vistas à cobrança da contribuição de melhoria, sendo insuficientes previsões genéricas relativas ao tributo constantes do Código Tributário Municipal, assim como a mera expedição de edital administrativo. Não se afigura aceitável, em face do princípio da legalidade, que a tributação possa decorrer de mero ato administrativo, definindo o Executivo Municipal a imposição da contribuição de melhoria quando entender pertinente.

Leia +

IPTU e ITR. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL

Para fins de definição acerca da incidência do IPTU ou do ITR, a destinação econômica do imóvel prevalece em relação ao critério de localização. Assim, se a destinação econômica for rural, incide o ITR, independente dos requisitos do CTN. De outro lado, em não havendo destinação rural, incidirá o IPTU.

No caso, o embargante logrou demonstrar que o imóvel, no período possuía e possui destinação rural, o que afasta a cobrança do IPTU, visto que acostou nota de produtor rural e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA.

Leia +

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Aplica-se ao caso o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569 e 570) do STJ. A partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, a execução fiscal deve ser suspensa. No presente caso, após o retorno negativo da carta AR, com a primeira tentativa frustrada da citação, de cujo ato o credor tomou ciência, teve início o prazo de suspensão de um ano. Findo o prazo, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Apenas a efetiva citação é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não sendo suficiente, portanto, o mero peticionamento em Juízo.

Leia +

DIREITO DO CONSUMIDOR

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

É vedada a cobrança do encargo da capitalização diária quando não houver informação quanto à taxa diária de juros remuneratórios, o que afronta o dever de informação. Abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, as quais são mantidas, não dispôs acerca da taxa diária.

Leia +

SERVIÇOS PÚBLICOS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não é possível suspender o fornecimento de serviço público em razão de débito pretérito, devendo a cobrança ser feita pela via própria.

Segundo o TJRS, a suspensão indevida de serviço público não gera danos morais in re ipsa, sendo ônus da parte autora comprovar os danos sofridos.

Cumprimentamos os(as) colegas RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO, FELIPE DRUMMOND e MARIA DA GLÓRIA SCHLLING DE ALMEIDA, que atuaram no caso.

Leia +

ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Os juros remuneratórios podem ser superiores a 12% ao ano, desde que não superem a taxa média de mercado das operações do BACEN.

Para análise do limite de 30% da margem consignável, deve-se considerar a remuneração líquida, ou seja, o valor resultante após os descontos obrigatórios.

Cumprimentamos os(as) colegas JOÃO RENATO KAUFMANN, ANA MERCEDES MONDADORI BANDEIRA e JOSANE DE ALMEIDA HEERDT, que atuaram no caso.

Leia +

LIMITE DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Segundo o TJRS, aplica-se o limite de 30% de margem consignável apenas para a consignação em folha de pagamento, não para contratos que prevejam débito em conta das parcelas

Cumprimentamos os(as) colegas JOÃO RENATO KAUFMANN, CASSANDRA SIBEMBERG HALPERN e PATRÍCIA KETTERMANN, que atuaram no caso.

Leia +

CONTRATOS BANCÁRIOS – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS

É possível limitar os descontos realizados pelas instituições bancárias na folha de pagamento, uma vez que, ainda que seja servidor público estadual, para quem é permitido o desconto no montante de até 70% dos seus rendimento brutos, incluindo os descontos facultativos e obrigatórios, nos termos do art. 15, caput, do Decreto nº 43.337/04, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em observância à razoabilidade, os descontos facultativos na folha de pagamento dos servidores públicos devem ser limitados a 30% da remuneração bruta, por se tratar de verba de natureza alimentar, com a finalidade de preservar o mínimo existencial. Isso porque, em tese, o fato da Lei Estadual autorizar o comprometimento de até 70% dos vencimentos dos servidores públicos estaduais com descontos em folha não obsta a aplicação da Lei Federal sobre o tema, consoante entendimento do STJ (AgRg no RMS 30.821/RS).

Leia +

FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação da Defensoria Pública para reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira no caso de compras realizadas indevidamente com o cartão de crédito da autora, após o furto do cartão. Entendeu que, ainda que o cartão estivesse acompanhado da senha quando do furto, tal fato por si só não exclui a responsabilidade, uma vez que a aposição de senha não é a única medida de segurança que deve ser adotada pelos réus, não havendo que se falar em culpa exclusiva do consumidor.

Cumprimentamos as(os) colegas GIZANE MENDINA RODRIGUES, DIEGO RODRIGUES QUADROS e SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA pela atuação.

Leia +

CONTRATOS BANCÁRIOS E CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)

Embora não haja ilegalidade na contratação de Cartão de Crédito Consignado com autorização para desconto da Reserva de Margem Consignável (RMC), a cláusula que permite descontos na folha de pagamento, sem conter data-limite para que cessem, gera excessiva oneração ao consumidor e enseja flagrante desequilíbrio entre as partes, configurando tal fato prática abusiva. Assim, deve ser declarada abusiva a cláusula contratual referente à contratação de cartão de crédito mediante margem consignável e determinada a readequação do contrato de cartão de crédito ao de empréstimo pessoal consignado para aposentados do INSS, o qual deverá seguir as regras do mútuo bancário padrão ofertado pela requerida, com a cobrança da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a espécie de contratação.

Leia +

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – ENCARGOS – JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO

As cédulas de crédito rural submetem-se a regramento próprio, incumbindo ao Conselho Monetário Nacional o dever de estabelecer os juros a serem praticados. Inexistindo demonstração de atuação do referido órgão, o STJ determina a adoção da limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933. Quanto à capitalização de juros, as cédulas de crédito rural possuem previsão legal para a cobrança do encargo, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67. Quanto à multa contratual, a instituição financeira tem autorização para cobrar, no período da inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.

Leia +

NOTÍCIAS & ARTIGOS

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA EVITA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul teve uma vitória importante perante o Supremo Tribunal Federal. O Defensor Público Domingos Barroso da Costa, por meio de um Agravo Regimental, ensejou a revisão do entendimento por parte do Ministro Kássio Nunes, que havia provido o RE 1.249.296, permitindo a penhora de bem de família de fiador de locação comercial. Todavia, a diligente atuação perante o Tribunal ensejou a revisão do entendimento, visto que tal tema está sendo rediscutido em repercussão geral, razão pela qual, agora, o processo ficará sobrestado até que a tese seja definida (tema 1127). Não fosse o olhar atento da Defensoria Pública perante o STF, por meio dos colegas Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli, o fiador já estaria com o imóvel definitivamente comprometido, diante da decisão monocrática que dava provimento ao recurso extraordinário. Agora estamos aguardando a definição da Corte quanto à penhorabilidade do bem de família dos fiadores, tema que interessa a um sem-número de assistidos e assistidas.



Leia +

MULTA DIÁRIA E POR ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PODEM COEXISTIR, DIZ STJ

Leia +

SEXTA TURMA DO STJ ANULA CITAÇÃO VIA WHATSAPP REALIZADA SEM GRAU SUFICIENTE DE CERTEZA SOBRE A IDENTIDADE DO CITANDO

Leia +

RENDA DOS MAIS POBRES NA REGIÃO METROPOLITANA CAIU 20% EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA, MOSTRA ESTUDO

Leia +

PESQUISA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS REVELA QUE 45% DOS GAÚCHOS PERDERAM MAIS DA METADE DA RENDA NA PANDEMIA

Leia +

DICAS CULTURAIS



// Worth (Quanto vale) //

EUA, 2020 - 118min

Diretora: Sara Colangelo

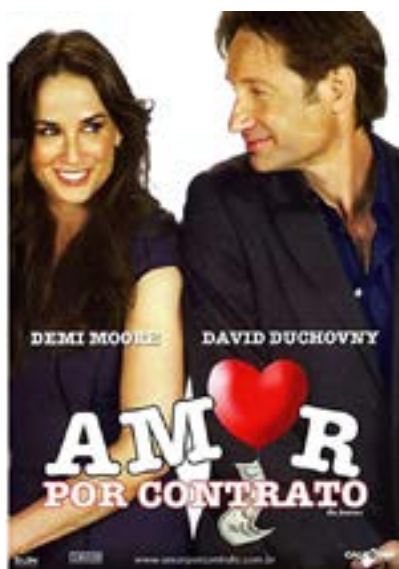
Após os ataques de 11 de setembro, um advogado enfrenta uma batalha ferrenha para criar um fundo de compensação pelas vidas perdidas. Baseado em fatos reais.

// Amor por contrato //

EUA, 2009 - 96min

Diretor: Derrick Borte

Steve e Kate Jones formam um casal perfeito, felizes e realizados com seus dois filhos, os jovens adolescentes Jenn e Mick. E eles são também o claro retrato de uma sociedade consumista. Kate é linda, sexy e anda sempre na moda, vestindo as melhores grifes. Steve também é um homem muito atraente, um empresário de sucesso e admirado por tudo o que tem: além da bela esposa e dos filhos, mora numa bela casa construída com tudo o que existe de mais moderno em tecnologia. O filhos Jenn e Mick encarnam o estilo popular na escola em que estudam, uma vez que se vestem bem e andam com carros do ano. É claro que toda essa perfeição crie uma explícita inveja de todos os vizinhos. E mais: uma grande dúvida sobre a verdade por trás dessa família.





// Maid //

EUA, 2021 - Minissérie 10 Capítulos

Com problemas financeiros e familiares, Alex deixa para trás um relacionamento abusivo e encontra um emprego como faxineira para sustentar sua filha e construir um futuro para as duas.



// Um Contratempo //

Espanha, 2016 - 106min

Diretor: Oriol Paulo

Tudo está indo muito bem na vida de Adrián Doria: seu negócio é um sucesso, sua família é linda e sua amante Laura não tem problemas com o fato de manterem seu caso em segredo. Até o dia em que ele desperta num quarto de hotel, depois de ser atingido na cabeça, e encontra Laura morta no banheiro. Como o quarto está trancado por dentro, sem nenhuma maneira de entrar ou sair, ele é imediatamente acusado pelo crime, mas recorre à melhor advogada de defesa da Espanha, Virginia Goodman, para tentar reconstruir o que realmente aconteceu. É quando Doria confessa uma história terrível envolvendo um acidente e a morte de um inocente.

Núcleo de Defesa Cível

- Nudec -

Dirigente Ana Carolina Sampaio Pinheiro de Castro Zacher

Subdirigente Marcelo Martins Piton

Integrantes do Núcleo

Mariana Fenalti Salla

Patrícia Kettermann Nunes

Miguel Seadi Júnior

Letícia Almeida de La Rue

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS